



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.029, *caput*, parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do art. 1.029, tal como proposta no PL 4/2025, integra um movimento de alinhamento legislativo à jurisprudência que vem aplicando, às sociedades limitadas, a lógica do direito de retirada a qualquer tempo.

Ocorre que esse alinhamento é sistematicamente inadequado e tende a produzir sobreposição normativa, com perda de coerência interna do regime da sociedade limitada.

Primeiro, cumpre lembrar que o art. 1.029 foi concebido tendo em vista o modelo das sociedades simples, em que os sócios, em regra, se sujeitam a responsabilidade patrimonial mais ampla e a uma dinâmica societária mais personalista. Na sociedade limitada, ao contrário, o risco do sócio se limita, em regra, à integralização das quotas, razão pela qual o Código Civil estrutura o direito de retirada de forma mais contida: o art. 1.077 condiciona a retirada ao dissenso em



hipóteses específicas de alteração contratual, com disciplina própria e prazo decadencial.

Segundo, caso se consolide a aplicação do art. 1.029 de forma incondicionada às limitadas (seja por via legislativa direta, seja por reforço indireto da tese jurisprudencial), a manutenção do art. 1.077 perde sentido prático. Bastaria invocar o art. 1.029, contornando a lógica de exceção do art. 1.077 e, sobretudo, esvaziando o prazo decadencial de 30 dias hoje previsto para o sócio dissidente. Em termos normativos, cria-se um sistema em que a regra especial (art. 1.077) se torna inútil diante de uma regra geral “mais ampla”, com óbvio potencial de litigiosidade e instabilidade.

Terceiro, o próprio PL 4/2025 agrava a redundância ao criar o art. 1.085-C, essencialmente reproduzindo o texto do art. 1.029 para sociedades de prazo indeterminado e, ao mesmo tempo, procurando restringir o art. 1.077 às limitadas de prazo determinado. Mesmo com essa engenharia, persiste o defeito: o regime passa a conter dispositivos sobrepostos, quando o tratamento coerente exigiria uma escolha legislativa clara – seja revogar o art. 1.077, seja reescrevê-lo de modo expresso como exceção pontual e justificada, compatível com as raras limitadas de duração determinada, evitando duplicidades e contradições internas.

Em síntese, a proposta do PL 4/2025, ao redesenhar o art. 1.029 e utilizá-lo como referência para expandir o direito de retirada, legitima uma interpretação que conflita com a lógica estrutural da sociedade limitada e introduz sobreposição de regras que compromete previsibilidade e segurança jurídica. Por essas razões, impõe-se a supressão integral da alteração do art. 1.029 (*caput*, *incisos* e *parágrafos*),



preservando-se a coerência sistemática do Código Civil e evitando-se a erosão do regime específico da limitada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

